

Artigos

Breve estudo sobre a liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho. Da importância das demandas trabalhistas desportivas

MARCELO MUOIO

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – 1ª TURMA e Pós graduado em Direito Desportivo pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Membro do Instituto Nacional de Direito Desportivo – INEDD e IBDD. Advogado.



RESUMO: Desde a promulgação da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), alterada pela Lei 12.395/2011, as ações trabalhistas desportivas tiveram um aumento significativo e marcam hoje uma parte importante das demandas trabalhistas existentes em nossos tribunais. Isto se deve pelo esclarecimento das relações clubes x atletas estipuladas na Lei Pelé, pela especificação de profissionais na área do Direito Desportivo e principalmente, pelo tratamento anteriormente dado aos atletas das diversas modalidades, que hoje tem como foco a profissionalização. No futebol, as demandas crescem cada vez mais, não somente quanto aos direitos trabalhistas dos atletas, mas também quanto à existência do chamado vínculo federativo, que tolhe a transferência livre de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto as entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol.

PALAVRAS CHAVE: Futebol – Vínculo desportivo – Justiça do Trabalho – Direito ao trabalho – Atleta profissional.

ABSTRACT: Since the enactment of Pele Law (9.615/1998), the labor action sports have a significant and today marks an important part of the existing lawsuits in our courts. This is the clarification of the relations x club athletes stipulated in Law Pele, the specification of professionals in the area of Sports Law and mainly by the treatment formerly given to athletes of different kinds, which today is focused on professionalism. In football, the demands grow more and more not only about the labor rights of athletes, but as the existence of so-called federal bond, which hinders the free transfer of an athlete to another club, while there is an employment contract filed with the entities Administration of Sport, where the State Federations and the Brazilian Football Confederation.

KEYWORDS: Football – Link sports – Labour Court – Right to work – Professional athlete.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Lei Pelé (Lei 9.615/1998 alterada pela Lei 12.395/2011) as ações trabalhistas desportivas tiveram um aumento significativo e marcam hoje uma parte importante das demandas trabalhistas existentes em nossos tribunais. Isto se deve pelo esclarecimento das relações clubes x atletas estipuladas na Lei Pelé, pela especificação de profissionais na área do Direito Desportivo e principalmente pelo tratamento anteriormente dado aos atletas das diversas modalidades, que hoje tem como foco a profissionalização.

No futebol as demandas crescem cada vez mais, não somente quanto aos direitos trabalhistas dos atletas, mas quanto à existência do chamado vínculo federativo, que tolhe a transferência livre de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto às entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol.

O vínculo federativo é acessório ao contrato de trabalho, está ligado diretamente a ele e assim sendo se extingue com o final do contrato de trabalho. Desta forma as demandas trabalhistas desportivas com pedido de tutela antecipada para liberar o vínculo federativo pela falta de pagamento salarial ou depósito do FGTS, que destacamos, está presente expressamente na Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011, art. 31 e seus parágrafos, como condição de rescisão contratual por culpa do empregador, caso exista a falta de pagamento ou de recolhimento, por mais de três meses, tem sido instrumentos muito utilizados pelos profissionais do direito, que têm conhecimento da matéria trabalhista desportiva para “liberar” estes atletas.

Nos outros esportes coletivos as demandas buscando o reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, o reconhecimento da atividade desportiva como profissão também é crescente, já existindo inúmeras demandas que atingiram sucesso neste intuito, com todas as conseqüências legais que o reconhecimento de vínculo implica.

Isto ocorre pois os contratos de trabalho realidade são mascarados como contratos de imagem e outros tipos de contrato, em razão de não ser necessário o registro do contrato de trabalho nas respectivas entidades de administração do desporto.

O aumento na demanda destes tipos de ações trabalhistas desportivas nos leva a defender a especificidade nos tribunais, ou seja, a inserção de pessoas com conhecimento específico na esfera desportiva, pois é muito comum ouvirmos de magistrados que desconhecem esta legislação, o que lhes faz perder muito tempo em estudar para decidir corretamente as lides trabalhistas desportivas, mesmo porque estas decisões tomam enorme proporção na mídia desportiva, que como todos sabem, possuem enorme força em nosso país.

DAS LIBERAÇÕES DE VÍNCULO DESPORTIVO DE ATLETAS DE FUTEBOL JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

Nosso estudo basear-se-á nas diversas causas que podem lastrear o pedido de liberação de vínculo desportivo de atletas do futebol junto a Justiça do Trabalho e algumas de suas formas.

Os atletas são caracterizados como profissionais e não profissionais.

Profissionais, com contrato de trabalho escrito dentro dos moldes previsto no art. 28 da Lei Pelé, alterada pela Lei 12.395/2011 e com consequente vínculo desportivo;

Não profissionais, atletas que ainda não tenham completado 20 anos de idade e que estejam vinculados ao clube através de inscrição na Federação Estadual competente.

Muitas vezes o vínculo desportivo pode ser quebrado juntamente com o contrato de trabalho, nos mesmos moldes, de um pedido de rescisão indireta na Justiça do Trabalho, com a diferença que é necessário realizar um pedido de liberação de vínculo desportivo junto a Federação competente para que o atleta possa se inscrever pela nova entidade desportiva que ele venha ou pretenda vir se vincular.

A Lei Pelé descreve e alinha as obrigações dos clubes, entidades de prática desportiva, em seu art. 34, cuja ausência pode basear o pedido de rescisão indireta com pedido de liberação de vínculo desportivo e que deve ser feito com pedido de tutela antecipada, pela sempre urgência e necessidade de trabalho e de atividade profissional do atletas de futebol.

Destacamos entre elas, a falta de depósito do FGTS, que como muito bem ensinou o nosso querido Mestre Domingos Sávio Zainaghi, em aulas ministradas para a nossa turma de pós-graduação em Direito Desportivo, curso realizado pela Faculdade de São Bernardo do Campo,

O não depósito do FGTS por parte da entidade de prática desportiva é um dos principais trunfos do advogado que atua pelos atletas, pois é a base para o pedido de tutela antecipada da liberação do vínculo desportivo (...)

nas aulas de Direito do Trabalho, em 2004, “que é o Direito Desportivo trazendo elementos para o Direito Material do Trabalho, pois após a publicação da Lei Pelé, consolidou-se a posição de que a falta de depósito fundiário (FGTS) é base para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, nas lides trabalhistas comuns”.

O não depósito do FGTS por parte da entidade de prática desportiva é um dos principais trunfos do advogado que atua pelos atletas, pois é a base para o pedido de tutela antecipada da liberação do vínculo desportivo, visto que, com a inicial, esta prova já pode ser feita e não necessita do contraditório, ao contrário da falta de pagamento de salário, que em tese somente pode ser comprovada após a apresentação da defesa.

Citamos dois trabalhos práticos realizados por nós, nos quais comentamos decisões de 1.^a e 2.^a instâncias, e que servem como exemplos das formas de liberação de vínculos desportivos que podem ser conseguidos, junto a Justiça do Trabalho.

Decisão de 1.^a Instância comentada em reclamação trabalhista com pedido de rescisão de contrato de trabalho de atleta de futebol com pedido de tutela antecipada para liberação de vínculo federativo.

Processo 00175-2006-1

1.^a Vara do Trabalho de Campinas – São Paulo

Reclamante: E. O. J.

Reclamado: G. Futebol Clube

Para balizarmos o nosso estudo utilizaremos o expediente de comentar parágrafo por parágrafo a decisão que concedeu a tutela antecipada requerida, liberando o atleta para firmar contrato com qualquer outro clube, o que passamos a fazer:

“Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor postula medida de antecipação de tutela, visando ver-se desvinculado do clube com o qual mantém contrato de atleta profissional, alegando descumprimento de ação legal, consiste no pagamento de salários.”

1. Nesta introdução, destacamos que o M. D. Juízo prolator da decisão não cita a falta dos depósitos do FGTS, que foi a base do pedido e que é em nosso entendimento a forma principal de provar o descumprimento contratual e legal, em face do disposto no § 2.º do art. 31 da Lei Pelé, abaixo transcrito, e que com a juntada do extrato atualizado emitido pela Caixa Econômica Federal, faz prova inequívoca de sua falta de recolhimento e autoriza, sem a necessidade de ouvir-se a parte contrária, a concessão da tutela antecipada, para a “liberação” do vínculo desportivo do atleta, que neste caso foi devidamente juntado.

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1.º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2.º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3.º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos art. 479 da CLT.” (§ 3.º com redação determinada pela Lei 10.672/2003)*

****Este artigo foi alterado pela Lei 12.395/2011, tendo como principal ponto de alteração a retirada do parágrafo 3º, a redação atual do artigo 31 “caput” é a seguinte :

«Art. 31 - A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

“Os documentos juntados com a inicial comprovam que o reclamante firmou dois contratos de atleta profissional com reclamado, um de agosto a 31.12.2005 e outro de 01.01.2006 até 31.12.2006. Independentemente de ter havido ou não coação ou má-fé do clube reclamado, certo é que existe um contrato de trabalho em vigor, e pelas diretrizes da Lei 9.615/1998, o contrato do atleta sempre deve ser fixado com prazo determinado. Assim, e sobretudo em uma relação jurídica que não teve nenhuma solução de continuidade, é razoável considerar-se que, a despeito da formalidade contratual limitativa – repita-se, feita no estrito cumprimento do comando legal – o contrato de trabalho foi um só.”

2. Neste parágrafo da decisão estudada, sendo pleiteada a unicidade de dois contratos de trabalho, entendeu o M. D. Juízo prolator da decisão, ser um único contrato, em razão de não haver nenhuma solução de continuidade. Ora, o contrato de trabalho de atleta profissional deve ser formulado por prazo determinado, de três meses a cinco anos, e para que haja a “solução de continuidade”, como bem colocou o Juízo prolator da decisão, necessário se faz que ocorra a rescisão ou término do contrato de trabalho, e para isto é imprescindível o ajuste de contas, relativos a rescisão ou ao término do contrato, ou seja, o pagamento dos haveres devidos do clube empregador ao atleta empregado, verbas rescisórias ou terminativas do contrato na forma legal (13.º salário, férias, liberação do FGTS depositado, aplicação do art. 479 da CLT no caso de terminação antecipada e todas as verbas devidas).

Entendemos que cumpridas estas formalidades legais, nada impede que clube e atleta pactuem um novo contrato de trabalho mesmo que o último contrato de trabalho tenha sido de cinco anos, até porque se o atleta está livre para contratar com qualquer outro clube, porque não pode contratar com o clube que jogou por vários anos e criou identidade? A legislação jamais poderia tolher esta possibilidade.

Outrossim, alega o reclamante que desde o mês de novembro de 2005, consuma-se três meses sem recebimento salarial algum. Apesar deste fato não estar provado – o que nem seria possível, pois não pode o empregado fazer prova de fato negativo – é de notório conhecimento que o reclamado tem por hábito deixar de pagar salários de seus trabalhadores.

Isso se dá não só pelos diversos processos com tal objeto perante a Justiça do Trabalho, mas por que isso está presente diariamente no

noticiário local. Por exemplo, no portal cosmo on-line [www.cosmo.com.br/esportes/integra.asp?id=138997], conta matéria assinada pelo jornalista Warley Menezes Baptista, pela qual se noticia que o reclamado estaria firmando uma parceria com investidores internacionais a fim de viabilizar o funcionamento do clube. E, em um dos trechos da matéria consta que:

“O primeiro passo da diretoria será sanar as dívidas com o elenco profissional. O clube deverá receber nesta semana US\$ 1 milhão, cerca de R\$ 2,3 milhões, para pagar os salários atrasados.”

No mesmo sentido estampa o jornal Correio Popular, de Campinas, em sua página B7, publicado nesta data, matéria do mesmo jornalista, que diz, ainda falando da referida parceria:

“O primeiro passo do clube será acertar as dívidas com os jogadores e funcionários.”

Em seguida, a matéria narra a declaração do vice-presidente do reclamado, Sr. Edison Torres, que teria dito ao jornalista que, com o recebimento da primeira parcela do contrato firmado, iria providenciar o pagamento dos salários atrasados do elenco.

3. A falta de pagamento de salário, como bem colocou o M. D. Juízo prolator da decisão, é prova de fato negativo, ou seja, o empregado alega mas quem deve apresentar o recibo de pagamento é o empregador e só assim poderá ser provada a mora salarial. Ora, este é o principal destaque desta decisão, pois o clube empregador passava por uma fase muito difícil financeiramente, o que estava sendo noticiado por diversos veículos de comunicação, jornais escritos e televisivos, sites em Internet e também pelos inúmeros processos existentes nas Varas do Trabalho da cidade. Desta forma o M. D. Juízo prolator da decisão conseguiu elementos para basear a sua decisão de antecipação da tutela e liberar o atleta reclamante do vínculo desportivo com o clube reclamado.

“Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz pode conceder a antecipação da tutela quando, dentre outros requisitos, avaliar verossimilhança do direito perseguido. Isso está presente no caso, pois se não se tem, neste momento processual, elementos concretos para afirmar a mora salarial, há indícios de que ela ocorre por fatos notoriamente conhecidos na cidade e nos meios esportivos, tanto que noticiadas todos os dias pelos jornais. E é oportuno lembrar-se que, para concessão de antecipação de tutela, o juiz não precisa ter a certeza do direito, mas a mera verossimilhança dele já basta para tanto.”

4. Assim, utilizando o determinado no art. 273 do CPC, o M. D. Juízo prolatador da decisão, entendeu que mesmo não tendo elementos concretos para caracterizar a mora salarial, existiam indícios que ela ocorresse, pelos fatos notoriamente conhecidos. Lembra o M. D. Juízo prolatador da decisão que para a concessão da antecipação da tutela, o juiz não precisa ter a certeza absoluta do direito, mas apenas a verossimilhança.

Neste andar, podemos aplaudir a decisão do M. D. Juízo prolatador da decisão, pois realmente é interessante e diferente sua argumentação e seu principal fundamento. Podemos sim, criticar o risco desnecessário da decisão por sua fundamentação, pois se esta fosse contestada, poderia ser revista; e em nosso entendimento caso esta estivesse baseada na falta dos depósitos fundiários, seu lastro estaria revestido de total amparo legal, sendo difícil de ser revertida.

“Por outro lado, a necessidade de decisão imediata é latente. Com efeito, o atleta profissional é uma categoria específica de trabalhador, pois seu contrato vincula à federação esportiva à qual seu empregador é associado. Assim, para poder atuar, o contrato do atleta tem de ser registrado na federação correspondente, e ele só pode se desligar do seu empregador e obter novo registro contratual com anuência daquele. Assim, diferentemente dos casos de outros trabalhadores, em que a rescisão indireta pode ser feita pelo simples afastamento do trabalhador do emprego, com posterior demanda judicial para suprir os efeitos financeiros disso, no caso do atleta profissional isso não é suficiente. Afinal, se ele não obtiver decisão formal que autorize o rompimento contratual, ficará impedido de trabalhar, exercendo sua atividade profissional.”

5. Totalmente correta a análise do M. D. Juízo prolatador da decisão, no que se refere à necessidade de decisão imediata. No futebol, a existência do chamado vínculo federativo tolhe a transferência de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto às entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol.

O vínculo federativo é assessorio ao contrato de trabalho e está ligado diretamente a ele; assim sendo, extingue-se com o final do contrato de trabalho. Caso o atleta não conseguisse a tutela antecipada, estaria ele tolhido de exercer a sua atividade profissional remunerada, sendo impedido de trabalhar, o que é constitucionalmente proibido e inimaginável tratando-se de direitos humanos. Ademais, no futebol profissional, as propostas de trabalho requerem respostas e condições de aceitação imediatas, sob risco de não se conseguir o contrato de trabalho proposto e almejado.

“Por isso, vejo como cabível o pedido de antecipação de tutela, visto que, se a decisão não for imediata, isso poderá causar prejuízos incalculáveis ao atleta, que pode não ter outras oportunidades de trabalho quando à decisão final, ainda mais se ela somente ocorrer quando já estiver em pleno curso a temporada futebolística.

Dessa forma, por presentes os pressupostos de direito, defiro a antecipação de tutela requerida liberando seu vínculo federativo com o reclamado, a partir desta data, inclusive pela mora salarial praticada por este, permitindo, assim, que ele possa exercer sua profissão em outro clube, se assim o desejar.”

6. A percepção da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* são fundamentais para lastrear a decisão em tutela antecipada. No caso em estudo, podemos declarar que eles existiam, bem como também podemos afirmar que a decisão foi totalmente correta, embora seu fundamento principal pudesse vir a ser contestado, mostrando o entendimento judicial da questão trabalhista desportiva envolvida no direito tutelado. A proteção ao “direito de trabalho do atleta profissional” foi plenamente resguardada nesta decisão, sendo também preservada a possibilidade da livre contratação por parte do atleta, após o deferimento liminar da antecipação da tutela, declarando a extinção do vínculo federativo .

“Determino que sejam as partes intimadas da presente, servindo cópia devidamente assinada como tal, bem como seja enviada cópia igualmente assinada a Federação Paulista de Futebol, e à Confederação Brasileira de Futebol, para que deem cumprimento imediato à presente ordem, cominando-se desde logo que o descumprimento implicará crime de desobediência, sem prejuízo da imposição das penas previstas no parágrafo único do art. 14 do CPC.

Caso assim deseje, o reclamante ou seu advogado poderão ser portadores da cópia desta decisão para a entrega á FPF e à CBF.

Nada Mais.

Carlos Eduardo de Oliveira Dias
Juiz do Trabalho.”

7. A cópia da decisão serviu de instrumento para cumprimento por parte da Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, de imediato da decisão, sob pena de crime de desobediência e as penas do art. 14 do CPC. Quanto a esta determinação da decisão firmamos também o entendimento que no aspecto processual ela foi eficaz em razão de sua rapidez e praticidade e, como peculiaridade, podemos ressaltar que os clubes de futebol em nosso país, pelo aspecto corporativista existente, ainda são muito relutantes em aceitar as transferências de atletas que conseguem sua liberação pela via judicial, temendo sempre retaliações e represálias das entidades de administração do desporto, em especial.

Decisão de 2ª Instância comentada em reclamação trabalhista de atleta não profissional de futebol com pedido de tutela antecipada para liberação de vínculo federativo e determinação de obrigação de fazer as entidades de administração do esporte.

Ac. 20060892735 N. de Pauta: 107

Processo TRT/SP n.: 02660200608302005

Recurso ordinário em rito sumaríssimo – 83.º VT de São Paulo

Recorrente: R. A. F. S.

Recorrido: 1. A. P. de Desportos

2. Federação Paulista de Futebol

3. Confederação Brasileira de Futebol

Para nortearmos o nosso estudo utilizaremos mais uma vez o expediente de comentar parágrafo por parágrafo a decisão de 2.ª instância que liberou o vínculo federativo existente entre o clube e o atleta não profissional, liberando-o para firmar contrato com qualquer outro clube, o que passamos a fazer:

Acórdão:

“Acordam os Juízes da 4.ª Turma do TRT-2.ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para julgar procedente a reclamação e determinar a liberação de vínculo com a primeira reclamada, com o cumprimento das obrigações decorrentes pelas demais rés, sob pena de multa diária, tudo na forma da fundamentação, com juros da mora na forma da Lei e correção monetária conforme disposto na Súmula 381 do C. TST. Custas pelas reclamadas sobre o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), arbitrados para a condenação.

São Paulo, 07.11.2006.

Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Presidente

Sergio Winnik
Relator.”

Prevaleceu o voto do relator ilustre Dr. Sergio Winnik, da 4.^a Turma do TRT da 2.^a Região e desta forma passaremos a comentar.

“Voto

O reclamante, atleta de futebol, atuou como não profissional na primeira reclamada – A. P. de Desportos – por cinco anos, não tendo esta, segundo alega, honrado sua promessa de profissionalização, formulada no início de 2005, tendo ainda descumprido o compromisso de custear-lhe os estudos, fornecer assistência médica, psicológica e odontológica, faltando também com o custeio de transporte e seguro de vida. Diante disso, relata que buscou outro clube, mas a ré se nega a liberar seu vínculo desportivo, em cerceamento de seu direito de trabalhar. Pede a referida liberação e seu registro perante a CBF e a Federação Paulista de Futebol. Em defesa, alegou a 1.^a reclamada que o fato de ter o autor permanecido em longo período de estágio formador, deve ficar a ela vinculado em sua primeira contratação como profissional. O juízo a quo, com fundamento no art. 29 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei nº 12.395/2011, acolheu a tese da defesa, ao fundamento que ‘incontroverso que a primeira reclamada efetivamente formou o reclamante, (...) em tais circunstâncias é imperativa a incidência da norma jurídica ora transcrita’ (f). Diz ainda a instância anterior que os descumprimentos de obrigações mencionados alteram a conclusão, pois não foram provados, além do que há confissão do reclamante de que tinha treinador, preparador físico, centro médico à disposição e transporte, indicando o cumprimento das obrigações mínimas, de modo que não houve violação do direito ao livre exercício de profissão ou ofício (art. 5.º, XIII, CF). Desta forma, não liberou o vínculo do autor.”

1. Nesta introdução, destacamos que o M. D. Juízo prolator da

decisão cita especificadamente as circunstâncias que motivaram o atleta a buscar a tutela jurisdicional trabalhista, pois mesmo inscrito na entidade de prática desportiva e conseqüentemente vinculado a Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, e mesmo firmando contrato profissional com outra equipe viu-se tolhido de exercer a atividade de atleta profissional, pois as referidas federações confederações, por possuir um sistema de controle tipo cartorial, acusavam o vínculo federativo do atleta com a referida entidade de prática desportiva, impedindo a sua transferência, sem a devida liberação daquela entidade, tida como formadora, o que contestava o atleta, pois entendia que a entidade de prática desportiva não cumpriu o determinado no art. 29 da Lei Pelé , alterada pela Lei nº 12.395/2001, para ser considerada com entidade de prática desportiva “formadora” .

A Lei 9.615/1988, alterada pela Lei nº 12.395/2001, a chamada Lei Pelé, determina que para fazer jus a formação, ou ao ressarcimento dos valores de formação, o clube deve cumprir algumas exigências e abaixo transcrevemos, o artigo da lei relativo a estas, como segue:

Art. 29 - A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º - É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 3º - A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Mesmo com a falta de todos estes requisitos e com tudo que ficou provado em audiência realizada em 1.ª instância, não houve a liberação por parte do Juízo, tendo sido submetido o caso a análise da 2.ª instância.

Algo de positivo que ficou na decisão de 1.ª instância para os militantes na justiça trabalhista desportiva é que em razão da emenda 45, a relação de trabalho, mesmo de um atleta não profissional, foi analisada e caracterizada como de total competência da justiça do trabalho, ou seja, é o foro correto para se discutir a questão, por tratar-se de uma relação de trabalho e porque no presente caso o atleta, já tinha obtido a maioridade civil e portanto totalmente caracterizada a competência da justiça do trabalho para a análise da questão.

“Sustenta o recorrente que a prova apresentada pela 1ª reclamada, de que cumpria com suas obrigações,

é fraca, consistindo de apenas cinco recibos para um período de cinco anos de trabalho, nada havendo quanto a seguro de vida, controle quanto aos estudos, entre outros, repisando a tese de que à recorrida competia provar que cumpriu os requisitos legais.”

2. Neste parágrafo da decisão estudada, fica claro para os entendedores do chamado “espírito do legislador” do art. 29 da Lei Pelé, em seu antigo parágrafo 7º alterado pela Lei 12.395/2011 e atual parágrafo 2º do mesmo artigo 29, que é claro, que não adianta o clube ter somente a intenção de ser um clube formador de atletas; a formação que busca a legislação prevalecer é a condição mínima para que o jovem seja um cidadão, e neste aspecto a lei foi sábia, pois todos sabemos, que na prática, de todos os atletas participantes das categoria de base dos clubes de futebol, muitos poucos atingem a condição de ser aproveitados como profissionais e se assim não são, tem eles de ter uma condição mínima para sair ao mercado de trabalho comum, para buscar uma colocação e produzir e até estudar mais, para construir uma carreira, já que não conseguiram o objetivo que buscaram como atleta de futebol profissional.

“A razão está com o autor. A restrição do art. 29 da Lei Pelé, alterado pela Lei nº 12.395/2011, em muito se aproxima de cerceio ao livre exercício da profissão. Mais exatamente, pode-se dizer que constitui mesmo tal cerceio, porém legalmente legitimado. Contudo, deve-se observar que, diante da anomalia da situação, com a reclamada permanecem ônus também legalmente estabelecidos, cuja prova de cumprimento é integralmente desta, não só pelo princípio da aptidão da prova, como também pelo fato de que a disparidade de *status* entre contratado e contratante é brutal, aproximando-se da figura da servidão, que é inadmissível. Permitir que com a prova tibia de um ou dois pagamentos possa o clube manter o atleta em situação de verdadeira *capitis diminutio*, vendo esvaírem-se seus anos de maior energia e possibilidades de sucesso profissional, enquanto amarga uma espera que pode se revelar inútil, é algo que não se coaduna com os princípios ou o espírito que anima o direito do trabalho. A reclamada não provou que cumprisse todas e cada uma das obrigações a si cometidas, especialmente no que toca ao pagamento da ajuda de custo, de modo que não pode valer-se da extraordinária

vantagem que lhe confere o art. 29 da Lei Pelé, sendo irrelevante, para o caso, a confissão do reclamante de que algumas condições eram cumpridas. Pagamentos provam-se por recibos (CLT, art. 464). *Ad impossibilia nemo tenetur*: o atleta não pode ficar jungido a entidade que não lhe oferece a contraprestação que é condição do jungimento legal.”

3. A falta do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 29, antigo parágrafo 7º, atual parágrafo 2º do mesmo artigo da Lei Pelé é fato que permite a total liberação de qualquer compromisso do atleta, como bem colocou o M. D. Juízo prolator da decisão, a prova de cumprir o que se estabelece na legislação é da entidade de prática desportiva fato negativo, ou seja, a entidade de prática desportiva deve para ser considerada entidade de prática desportiva formadora: comprovar estar o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão desse direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada, comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais, propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar, tudo isto é obrigação da entidade de prática desportiva em fazer e comprovar que faz. Na realidade, tudo isto, como dissemos anteriormente é muito bonito no papel, mas na prática são muito poucos clubes em nosso país que tem condições de cumprir estas determinações e não cumprindo, em nosso entendimento perdem a condição de clube formador, pelo estabelecido na legislação nacional, situação esta que não tem relatividade com o estabelecido no Estatuto da Fifa, como “indenização de solidariedade”.

Outra questão que merece destaque, é a comparação do atleta com a idade já de ser profissional, estar trabalhando sem remuneração, realmente esta situação é cada vez mais latente, pois os clubes aproveitam os atletas até o último momento possível, sem profissionalizá-los o que é uma situação a ser repensada pela Lei Pelé, a extensão da não profissionalização até os vinte anos incompletos, pois caso o atleta seja, ou pareça ser um craque, os clubes o profissionalizam logo quando podem, mas os outros, que não possuem esta condição técnica, são utilizados até o último momento possível pela legislação como não profissionais e caso

não cumprido pelo clube as determinações do art. 29, antigo parágrafo 7º, atual parágrafo da Lei Pelé, eles logo após este prazo, ficam a deriva sem qualquer auxílio destes alegados clubes formadores.

“Desta forma, merece reforma a sentença para deferir-se integralmente o pedido inicial, com a urgência que se faz necessária, determinando-se a liberação do trabalhador de vínculo com a 1ª reclamada, concedendo-lhe ampla liberdade para contratar, o que deverá ser observado pela Confederação e a Federação respectivas (2.ª e 3.ª reclamadas), na forma do pedido ora deferido em caráter de antecipação de tutela, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma das demandadas, por dia de atraso no cumprimento das obrigações, reversível ao trabalhador, sem limite, por se tratar de pena por descumprimento de ordem judicial e não de cláusula penal.”

4. Assim, entendendo não cumpridas as formalidade legais, o Juízo determinou a liberação do vínculo do atleta com a entidade de prática desportiva, bem como determinou as entidades de administração do esporte, federação e confederação que observe a livre condição para contratar, sob pena de multa diária. Desta forma, ficou claro que o atleta estava com a razão é entidade de prática desportiva não poderia ser considerada como entidade formadora nos termos da legislação nacional. também totalmente correta a análise do M. D. Juízo prolatador da decisão, no que se refere a necessidade de decisão imediata. No futebol a existência do chamado vínculo federativo, tolhe a transferência livre de um atleta para outro clube, enquanto existir um contrato de trabalho registrado junto às entidades de administração do Desporto, no caso as Federações Estaduais e Confederação Brasileira de Futebol. Na realidade deste caso, o atleta perdeu um contrato de trabalho com um grande clube brasileiro, pois pelos três meses que havia firmado este contrato, ficou impossibilitado de jogar, o que lhe trouxe um enorme prejuízo. Ou seja, a não liberação em 1.ª instância no pedido de antecipação de tutela, trouxe prejuízos incalculáveis ao atleta, que realmente perdeu quase um ano de sua carreira futebolística.

“Indevidos os honorários advocatícios, porque não configurados as hipóteses legais de concessão (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Por tais fundamentos, conheço do recurso do

reclamante porque tempestivo e a ele dou provimento para julgar procedente a reclamação e determinar a liberação de seu vínculo com a primeira reclamada, com o cumprimento das obrigações decorrentes pelas demais rés, sob pena de multa diária, tudo na forma da fundamentação. Juros da mora na forma da Lei. Correção monetária conforme disposto na Súmula 381 do C. TST. Custas pelas reclamadas sobre o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), arbitrados para a condenação.”

*** - Este estudo sobre esta decisão foi realizado anteriormente as alterações feitas na Lei Pelé , através da Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011, cuja nova redação altera seus dispositivos , mudando sua forma de redação , mas não alterando o chamado “ espírito do legislador” quando a responsabilidade e requisitos para que um clube , ou entidade de prática desportiva, seja considerado(a) “ clube formador”. O que a nova redação buscou , foi aperfeiçoar a redação , tentando evitar interpretações dúbias ou duvidosas . O contexto geral destas alterações aplica-se ao que foi modificado pela nova redação inserida no artigo 29 ,parágrafo 2º que veio a substituir a redação anterior existente no parágrafo 7º da redação anterior da Lei Pelé .

Após o estudo destes dois casos práticos e também para melhor ilustrar o nosso trabalho na prática, vamos abaixo demonstrar através de uma petição inicial de um pedido de liberação de vínculo desportivo junto a Justiça do trabalho, onde é formulado o pedido de liberação de vínculo desportivo com tutela antecipada, a saber:

EXMO(A). SR(A).
DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA a VARA DO
TRABALHO DE
URGENTE
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA

AAA, brasileiro, atleta profissional de futebol, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF – sob o n. XXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade – RG – n. XXXXXXXX da CTPS n. XXXXXX,série XXXXX, filho de PAI e MÃE, nascido em XX/XX/1975, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que

esta subscreve, com escritório no endereço abaixo impresso, local onde recebe intimações, comparece respeitosamente à presença de V.Exa. para propor a presente

AÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do BBB FUTEBOL CLUBE, com CNPJ n. XXXXXXXXXX, com sede na Avenida XXXXXXXXXXXXX, São Paulo, CEP: XXXXXX, representada por seu Presidente XXXXXXXX, pelas seguintes motivações de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O reclamante é atleta de futebol e como atleta profissional jogou no ano de 2005, por 5 (cinco) meses no Ciclano Futebol Clube e tem contrato de trabalho até 30 de maio de 2006, cópia anexa, mediante o salário mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) .

Ocorre que o clube reclamado não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, ou seja, está com os salários do atleta em atraso, bem como também não vem depositando seu FGTS.

O clube reclamado deve portanto ao atleta: os salários dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2005.

DO DIREITO

Trata-se a presente situação de relação de trabalho condicionada a registro em Federação para que se adquira condição de participar da atividade laboral desportiva .Tal situação decorre em razão de no futebol, para atletas, existir a relação entre o vínculo de trabalho e o vínculo federativo.

Esta relação além da legislação trabalhista e normas constitucionais é disciplinada pela Lei Péle (Lei 9.615/1998, alterado pela Lei nº 12.395/2011,) a qual segue cópia anexa a esta inicial e os trechos aplicáveis ao caso em espécie seguem abaixo em destaque:

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Lei 10.672/03)

Art. 28 - A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º - O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do «caput» deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do «caput» deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º - O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do «caput» deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3

(três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§5º - O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória

desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

(...)

§ 7º - A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º - O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º - Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 10 - Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada

pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.»
(NR)

E mais:

Art. 31 - A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º - São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º revogado

Portanto, como existe o vínculo desportivo como condição para o exercício da atividade de atleta profissional e este dissolve-se para todos os fins com o respectivo vínculo trabalhista, necessário se faz liberar o atleta do vínculo desportivo para que ele possa ingressar em outro clube e exercer sua profissão dignamente.

A Constituição Federal diz:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E mais:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Dessa forma, fica claro que o reclamante está sendo tolhido em seu direito de trabalhar e esta situação não pode permanecer, haja visto que o atleta reclamante tentou diversas formas de composição junto ao clube reclamado, documentos anexos, não lhe restando alternativa se não buscar a tutela jurisdicional para ver o seu direito de exercer sua atividade profissional, resguardado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

A condição financeira atual do clube reclamado é bem conhecida das pessoas que convivem de perto com a sua realidade. Ocorre que as dificuldades econômicas que assolam o clube, atrapalham sua atividade e principalmente a atividade do futebol profissional.

O reclamante, dessa forma, atleta profissional que é, sofre com o atraso de pagamento de seus salários, desta forma não é possível continuar a trabalhar para o clube reclamado.

O reclamante é pessoa simples e de condição financeira precária.

Sua família vive praticamente do seu trabalho. Entretanto, não foram medidos esforços para que o reclamante pudesse seguir a tão sonhada carreira de jogador profissional de futebol. Grande parte do seu salário, é voltado para a manutenção de sua família. Com o salário que recebe, o reclamante ajuda não só sua família, como mantém sua própria subsistência.

O atraso no pagamento dos salários à que faz jus, conforme contrato firmado, não só lhe impõe esse sofrimento desmedido e desnecessário, como também entristece o reclamante, ante os vários convites que recebe para trabalhar em outros clubes, mas permanece atrelado a um empregador que ignora tal realidade.

O caso é delicado, contudo a Lei 9.615/1998 veio trazer ao direito desportivo trabalhista, equilíbrio às relações empregatícias no esporte profissional, tão desiguais e injustas. Nesse nobre sentido o art. 31 da referida lei veio trazer uma justa solução à casos como o presente, em que ocorrem atrasos de salário do atleta profissional.

Diante disso, não se pode permitir que o reclamante, à exemplo de tantos outros atletas, fique exposto a má administração de clubes que o contratam e depois ignoram sua condição de atleta profissional.

Somente resta, assim, nos termos do que determina a norma, ver o contrato de trabalho do atleta rescindido, ficando ele livre para se transferir para qualquer outra agremiação da

mesma modalidade, possibilitando, assim, o prosseguimento de sua carreira e sustento próprio e de sua família, bem como exigir a multa e haveres devidos.

No tocante a parte do objeto da presente demanda, a legislação em vigor traz tratamento minucioso para a sua execução, ao estabelecer que, na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 461, prevê, em seus parágrafos 3º e 5º, que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a que se pretende no caso em tela, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho, sendo informada a entidade de administração competente, no caso a Confederação Brasileira de Futebol via Federação Paulista de Futebol.

Trata-se, portanto, de instituto aplicável à presente ação, em virtude da pretensão nela contida, já que os elementos trazidos nos autos demonstram que existe cerceamento de direito fundamental garantido constitucionalmente, qual seja, o direito ao trabalho efetivamente remunerado.

DA MEDIDA LIMINAR

Diante do exposto, é claro o prejuízo sofrido pelo reclamante, ante o total atraso de seu salário, há mais de três meses. Frise-se aí, que nem mesmo FGTS ou qualquer contribuição previdenciária

foi recolhida pelo clube reclamado, ensejando a aplicação *ipsis litiris* do conteúdo do art. 31 da Lei 9.615/1998.

Requer, ainda, a Vossa Excelência que, à título de medida liminar no presente feito, determine a imediata entrega de atestado liberatório do vínculo federativo do atleta, ora reclamante, nos termos do que evidencia o art. 31 da Lei 9.615/1998, face ao atraso no pagamento dos salários por mais de três meses, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS, possibilitando-o contratar com outro clube que lhe convenha e prosseguir normalmente com sua carreira profissional.

Na presente hipótese, imperiosa é a concessão da medida liminar para, desde já, liberar o atleta para que ele possa livremente exercer a sua profissão de atleta de futebol, já que presentes os seus requisitos:

a) *fumus boni iuris*, pois, conforme o acima demonstrado, o clube reclamado esta agindo de forma arbitrária e contrária à Lei Pelé e a Legislação Trabalhista e a Constituição Federal;

b) *periculum in mora*, uma vez que não liberado do vínculo desportivo existente com o clube reclamado, o atleta reclamante fica sem poder trabalhar, o que implica na não percepção de salário e direitos por parte do reclamante, comprometendo seu sustento e de sua família, sendo estes fatores suficientes a ensejar a urgência da medida.

DO PEDIDO RELATIVO A TUTELA ANTECIPADA

Diante do exposto, requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, e sem justificação prévia, concedendo ao atleta a liberdade para procurar novo empregador, declarando extinto o seu vínculo federativo com o clube reclamado,

com a expedição de ofícios para a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e também para a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

DOS FATOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO RECLAMANTE

O reclamante labora para o clube reclamado desde a data de 27/07/2005. Pelo trabalho prestado, o reclamante acordou perceber a importância mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ocorre, contudo, que durante a relação empregatícia o reclamante não teve pagas as verbas trabalhistas à que faz jus como determina a lei, tendo inclusive, seu salário atrasado como demonstrado acima.

Durante seu contrato de trabalho o reclamante trabalhou, como atleta profissional (jogador de futebol), cumprindo diariamente, um horário que se inicia, pela parte da manhã, às 08:00 hs e vai até às 12:00 hs, com intervalo de uma hora, recomeçando às 13:00 hs e 30 min da tarde, e finalizando somente às 18:30 min, isto em dia de treinamentos e concentrando-se em período integral antes dos dias de jogos.

SALÁRIO NÃO PAGO

Como já dito anteriormente o clube reclamado não paga os salários desde agosto de 2005, estando atrasado com quatro meses de salário.

Ainda, de forma arbitrária, o clube reclamado não permite a transferência do reclamante para outro clube esportivo.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante, com a rescisão contratual determinada pela mora do clube reclamado,

deverá receber as verbas rescisórias a que faz jus, 13º salário proporcional, férias proporcionais, adicional de férias, repouso semanal remunerado e FGTS. Requer-se o pagamento das verbas nos moldes dos artigos 467 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias deve incidir sobre a maior remuneração do profissional.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Além dos horários acima mencionados, o reclamante também laborava sem repouso semanal. Ocorre que o clube reclamado não pagou em dobro as horas trabalhadas ou sequer as compensou em outro dia da semana, como bem determina o Decreto nº 27.048/49, art. 6º, parágrafo terceiro, e Súmula 146 do TST. Requer-se o pagamento das folgas trabalhadas com o dobro legal, com integrações no 13º salário, férias, acrescidas do terço constitucional, FGTS, indenização sobre o FGTS.

DO FGTS

Durante todo contrato de trabalho, entre julho de 2005 até a presente data, o reclamante não teve depositado em sua conta vinculada o FGTS, conforme comprova extrato negativo emitido pela CEF, anexo.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando as variadas infrações cometidas pelo clube reclamado, e observando também a legislação constitucional que ampara o trabalhador nesse sentido, requer seja aplicada à demandada a multa preceituada no art. 477 da CLT.

DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA

Devida também pelo clube reclamado ao atleta reclamante cláusula indenizatória desportiva

conforme artigo 28 da Lei n. 9.615/98, inciso III e IV da - Lei Pelé, alterado pela Lei 12.395/2011.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Sendo, como se espera, julgados procedentes os pedidos do reclamante, deverá o clube reclamado recolher as contribuições fiscais e previdenciárias previstas em lei, arcando com a totalidade dos valores devidos, sem qualquer ônus do reclamante, tendo em vista ter sido o clube reclamado quem deu causa aos referidos recolhimentos em atraso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deverá o clube reclamado ainda arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 133 da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

O reclamante, ante o exposto, requer à V. Exa. seja julgada procedente a presente reclamação trabalhista, com a condenação da reclamada nos seguintes termos:

a-) Salário de agosto de 2005..... R\$ 8.000,00

b-) Salário de setembro de 2005.....R\$ 8.000,00

c-) Salário de novembro de 2005... R\$ 8.000,00

d-) Salário de dezembro de 2005....R\$ 8.000,00

e-) 13o. salário prop.....R\$ 3.333,33

f-) férias prop..... R\$ 3.333,33

g) 1/3 férias prop R\$ 1.111,11

h) multa do § 8º do artigo 477 da CLT R\$ 8.000,00

i) aviso prévioR\$ 8.000,00

Verbas líquidas apuradas.....R\$ 47.777,77

j) arbitramento de cláusula indenizatória desportiva (art. 28 da Lei 9.615/98, alterado pela Lei 12.395/2011);

k) honorários advocatícios;

l-) juros e atualização monetária até o efetivo pagamento das verbas devidas ao reclamante;

m-) aplicação do artigo 467 da C.L.T.;

n-) apuração das verbas ilíquidas;

o-) recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada; e

p-) expedição de ofícios à D.R.T., C.E.F. e ao I.N.S.S.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, requer o reclamante a notificação do clube reclamado para que se faça representar na audiência a ser designada por V. Exa. e, em querendo, ofereça contestação e preste depoimento pessoal, por meio de seu representante legal, sob pena de sofrer os efeitos de revelia e da pena de confissão, para ao final tornar definitiva a tutela jurisdicional pleiteada, declarando rescindindo o contrato de trabalho por culpa do clube reclamado, com todas as condenações requeridas nesta inicial.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de revelia e confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, e demais que se fizerem necessários ao desfecho do litígio.

Dá-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nestes termos;
P. deferimento.

Cidade, data.
Advogado

CONCLUSÃO DO ESTUDO

Como parte conclusiva do nosso breve estudo, podemos dizer que as liberações de atletas de futebol profissional, via justiça do trabalho, são um excelente instrumento trazido pela Lei Pelé (Lei 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011) para a equidade das relações clubes x atletas e estas possibilidades fizeram com que os clubes se organizem e se profissionalizem, em todos seus setores; em especial na parte jurídico-administrativa, pois se assim não fizerem, correm contra a modernidade do esporte profissional e além disto podem perder parte de seu patrimônio, que são os contratos especial de trabalho desportivo firmados com seus atletas.

Com relação aos atletas não profissionais podemos dizer que estas liberações, após a EC 45 à Constituição Federal, pelo vínculo de trabalho, são de competência da justiça do trabalho, e que cumprimento por parte das entidades de prática desportiva/clubes do art. 29 da Lei Pelé (Lei 9.615/1998, alterada pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011)), em seu parágrafo 2º faz com que estas entidades de prática desportiva organizem e modernizem as suas categorias de base, provendo condições aos jovens que não consigam se formar e ser “um atleta de ponta”, possam pelo menos se tornar um cidadão, com condições mínimas de se integrar a sociedade.

As alterações trazidas pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011), vieram ainda mais de encontro a necessidade do esporte brasileiro,

pois estas alterações são minuciosas e podem ser consideradas como complementos substanciais a original Lei Pelé, visto que os treze anos de existência desta lei específica trouxeram ensinamentos sobre a sua aplicabilidade nos casos concretos, o que touxe esta legislação, o mais próximo possível do que chamamos de “a realidade contratos de trabalho desportivo”.

Por fim ressaltamos a importância do crescimento do Direito do Trabalho em sua especificidade desportiva e justificamos nossa luta, em especial do nosso Mestre Domingos Sávio Zainaghi, que tornou-se um verdadeiro ícone do Direito Trabalhista Desportivo, na inserção deste verdadeiro ramo do direito, como suprimento para desvendar e decidir a lides trabalhistas que envolvem clubes, atletas e entidades de administração do desporto, tratando estas com a justiça que a sociedade brasileira clama.

MARCELO MUOIO

Publicado originalmente
na Revista de Direito do
Trabalho – ano 37 – vol.
142 – abril-junho/2011